



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ., aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

Lei Complementar n° 296 de 15 de abril de 2005.

EMENTA: Cria a legislação municipal referente a incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município de Rio Claro, ou nele ampliem suas atividades, dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências.

Artigo 1° - O Município de Rio Claro, poderá conceder, a requerimento da parte interessada e mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), estímulos fiscais e incentivos econômicos a empresas que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como empresas já existentes que ampliem de forma expressiva suas capacidades de faturamento e/ou de absorção de mão de obra, ou ainda, introduzam novas tecnologias na região.

Parágrafo Primeiro - São beneficiários da presente Lei as atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços de qualquer natureza, as atividades turísticas, de lazer, pecuárias e agroindustriais.

Parágrafo Segundo - Não terão direito aos benefícios desta Lei aquelas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Art 2° - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente de:

I - isenção de impostos municipais, pelo prazo de até dez anos;

II - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação



III - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados:

IV - permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;

V - isenção das taxas e demais emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;

VI - prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos municipais;

VII - cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, por período de até 36 meses, em condomínios, incubadoras empresariais, ou em unidades individuais;

VIII - contratação pelo Poder Público da elaboração de projeto e / ou serviços de consultoria;

IX - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) é um órgão consultor da Prefeitura Municipal de Rio Claro, criado para planejar, orientar e definir, por intermédio de parecer, sobre a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais de interesse do Executivo, objetivando o desenvolvimento econômico ou tecnológico do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) será composto de :

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo que um deles exercerá a Presidência;

II - um representante da Associação Comercial, Industrial e Agro-Pastoril de Rio Claro e Barra Mansa;

III - um representante da UFRRJ;

IV - um representante da UFF;

V - um representante da Cooperativa Agropecuária de Rio Claro;



VII - um representante da FIRJAN - RR Sul Fluminense.

Parágrafo Único - Os representantes mencionados no inciso I, serão indicados pelo Chefe do Executivo, sendo que os demais serão nomeados pelo mesmo, a partir de indicação apresentada pelos respectivos órgãos.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelo CMDE e baixado por ato do Executivo Municipal.

§ 1º - O mandato é de 1 (um) ano, facultando o exercício em períodos consecutivos.

§ 2º - Os membros do CDME não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 3º - Em caso de vaga, impedimento definitivo, ou falta injustificada de algum membro do CMDE a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, o Prefeito Municipal nomeará um substituto que tenha a mesma origem do substituído.

Art. 6º - O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais, deverá ser instruído com o respectivo projeto e ser encaminhado através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo, constará no mínimo de:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade;

III - quadro de usos e fontes;

IV - cronograma de implantação;

V - outras informações necessárias à avaliação.

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente lei, serão considerados, prioritariamente, projetos em função de:

I - alcance social;



III - atividade pioneira;

IV - aplicação de alta tecnologia;

V - efeito multiplicador de atividade.

§ 3º - O CMDE poderá reduzir as exigências estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo quando se tratar de empresas que venham a se instalar em incubadoras industriais ou condomínios empresariais.

§ 4º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico é responsável por:

I - orientação aos empregadores;

II - recepção dos requerimentos;

III - análise técnica prévia;

IV - encaminhamento dos processos ao CMDE;

V - secretariamento do CMDE;

VI - encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de cessão ou concessão;

VII - outras atividades pertinentes ao assunto.

§ 5º - O Município poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o CMDE se baseará para emitir parecer.

Art. 7º - As entidades beneficiadas com os incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado:

I - alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorridos quinze anos do início das atividades do empreendimento beneficiado pela presente lei.

II - dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta lei, antes de decorrido quinze anos do início ou ampliação das atividades.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), através de parecer, julgar sobre pedidos justificados de alteração de atividade dos empreendimentos beneficiados pela presente lei,



Art. 8º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente lei aos beneficiados que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º - O valor devido poderá ser recolhido em até dez parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela Unidade Fiscal do Município (UFIRC).

§ 2º - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos acrescidos de multa de trinta por cento, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 9º - Reverterão ao Poder Público Municipal as áreas concedidas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades.

Art. 10 - Os beneficiados por esta lei estarão obrigados a recolher aos cofres públicos do Município, em uma única vez, valor equivalente à totalidade dos benefícios recebidos, acrescidos de juros legais, correção monetária e multa de cem por cento, caso decidam por instalarem outro negócio ou por se transferirem para outro Município, sem que estejam cumprindo com os propósitos que justificaram a concessão, antes que decorridos quinze anos do início de gozo do benefício.

Art. 11 - Os benefícios da presente lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão no tocante a isenção de impostos, o acréscimo efetivamente realizado em concordância com projeto específico aprovado de acordo com esta lei.

Art. 12 - Não será concedido qualquer dos benefícios previstos nesta lei a empresas que tenham débitos vencidos perante a fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 13 - Os benefícios previstos na presente lei não poderão atingir importância superior a vinte por cento do total das imobilizações previstas no projeto.

Art. 14 - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III do Art. 2º desta lei, a empresa que no período anterior a cinco anos, tenha alienado área de terras que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Art. 15 - A concessão total ou parcial, e a manutenção dos incentivos e estímulos relacionados no Art. 2º, fica condicionada ao cumprimento, por parte da empresa beneficiada, dos compromissos assumidos e aceitos, constantes do despacho concessório.

Art. 16 - Para atender os encargos desta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 17 - Constarão do respectivo documento de cessão ou concessão feita nos termos desta lei, cláusulas que cite expressamente as condições referidas nos incisos I e II do art. 7º e nos artigos 8º, 9º e 10.

Art. 18 - Se necessário a presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro/RJ., 15 de abril de 2005


Dr. Didácio José de Moraes Penna

Prefeito

